



LEI Nº 813, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2022.

“Estabelece procedimentos para a regulamentação para a proteção de grupos detentores de práticas culturais contempladas no Ano da Cultura Afro-mineira do Município de Munhoz”.

DORIVAL AMÂNCIO FROES, prefeito municipal de Munhoz/MG, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER em cumprimento ao Cap. VI art. 195 da Lei Orgânica Municipal que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Compete ao município de Munhoz, através da Secretaria responsável, expedir o alvará de funcionamento aos, templos de matriz africana criando as condições específicas para regulamentação da atividade de acordo com a finalidade, as especificidades e realidade local, considerando as legislações Estadual e Federal de Defesa do patrimônio cultural de matriz africana no Brasil.

Art. 2º Para efeito desta Lei compreende-se religiões de Matriz Africana e grupos detentores de práticas culturais contempladas no Ano da Cultura Afro-Mineira. O processo de legalização das casas religiosas de matriz africana encontra fundamento no ordenamento jurídico brasileiro a partir de diversas legislações que garantem a liberdade de culto, regulam todo o processo de registro perante os diversos órgãos governamentais e as garantias decorrentes dessa regularização. Diante da multiplicidade de normas que tratam de todo este processo, merecem destaque duas delas, que servem de fundamento para todo o processo de registro. Primeiramente, a Constituição da República Federativa do Brasil, no art. 5º, incisos IV, VI e IX, consagram a liberdade de manifestação do pensamento, a liberdade de expressão, de consciência e de crença e expressão da atividade intelectual, assegurando o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e as suas liturgias, como um dos direitos fundamentais. A liberdade religiosa de um Estado laico deve ser garantida com a proteção e a



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNHOZ

ESTADO DE MINAS GERAIS

garantia do livre exercício de todas as religiões, ficando proibido aos entes estatais dificultar o funcionamento de qualquer culto religioso ou igreja, devendo em verdade com elas colaborar, sempre no interesse público (art. 19, CF/88) os:

I – Territórios que expressam uma dimensão cultural, material e imaterial por meio de elementos invariantes que simbolizam uma identidade comum, constituída por um sistema de valores, crenças e ideias que constroem um modo específico de observar, agir e compreender o mundo a partir da matriz civilizatória africana e indígena;

II – Espaços que congregam grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua produção cultural, social, civilizatória, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovação e práticas geradas e transmitidas pela tradição, conforme o Decreto Federal nº 6.040/2007;

III – Residências e/ou locais onde são realizadas formas distintas de ritos de matriz africana e outras expressões Afro Religiosas.

Art.3º Os Templos de Matriz Africana mediante solicitação de Alvará de Localização provisório em conformidade com a legislação vigente. Sendo necessário anexar as seguintes documentações:

I – Requerimento em formulário do Alvará de Localização provisório, especificando a finalidade para funcionamento;

III – Cópia do RG e CPF do titular responsável pelo Templo;

IV – Cópia do comprovante de residência e de propriedade ou posse do imóvel independente de área verde ou área de ocupação regular;

V – Demais licenças em observância a Legislação Municipal, Estadual e Federal, quando necessária.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNHOZ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 5º Quando os ritos tradicionais forem realizados em salões de eventos especializados, devem ser observadas e seguidas as orientações técnicas de contingente, sonoridade e horário regulamentados por legislação para esses tipos de locais.

Art. 6º Os Templos estão subordinados às Legislações Municipal, Estadual e Federal vigentes, que tratam sobre os níveis de ruídos e barulhos para limitar os impactos causadores de poluição sonora. Em casos de denúncias ou necessidade de averiguação, a autoridade pública competente adotará o respectivo procedimento administrativo:

I – Verificar a procedência de denúncia que deve estar devidamente registrada em protocolo ou através da ouvidoria da Prefeitura, constando identificação do autor e objeto;

Art. 9º Os eventos tradicionais realizados em espaço públicos como praças, parques, vias e logradouros devem ter autorização prévia dos órgãos públicos competentes.

Parágrafo único. A solicitação de autorização deve informar o dia, local e os horários previstos de início e término da atividade.

Art. 11 As disposições não previstas nesta Lei, serão regulamentadas em seu regimento interno.

Art. 12 Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 13 Esta Lei em vigor na data de sua publicação.



DORIVAL AMÂNCIO FROES

Prefeito Municipal de Munhoz/MG